

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (nº 2.125, de 2007, na origem) que *obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2009 (nº 2.125, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier, torna obrigatória a disponibilização da meia-entrada para os fornecedores de produtos culturais pela internet.

A proposição determina que a comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada deverá ocorrer por ocasião do ingresso ao evento cultural, mediante a apresentação da documentação requerida. A impossibilidade de comprovação desse direito implicará a perda do ingresso pelo comprador, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

O projeto prevê, ainda, que, no caso de desobediência à obrigatoriedade fixada, o infrator ficará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciaram por sua aprovação. Nos termos

dos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, foi dispensada a apreciação pelo Plenário.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar acerca do mérito de matérias que versem, entre outros temas, sobre a cultura.

Tendo em vista que o PLC nº 35, de 2009, estipula uma obrigatoriedade aos fornecedores de produtos culturais, compete à CE manifestar-se acerca do mérito da iniciativa.

Quanto ao referido quesito, não restam dúvidas sobre a pertinência e a oportunidade da proposição.

De início, cabe lembrar que ela obedece ao comando do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Em favor do pleno exercício desse direito, o benefício da meia-entrada é facultado ao cidadão, na forma da lei. No entanto, como frisa o autor da proposição, tal benefício nem sempre é disponibilizado quando o ingresso para o evento cultural é adquirido pela rede mundial de computadores.

Ora, não há como ignorar que o consumo por intermédio da internet é uma realidade dos nossos dias. Se a meia-entrada, nos termos da legislação vigente, beneficia estudantes e idosos, não há como o fornecedor se eximir da obrigatoriedade de oferecer a alternativa, muito menos sob a alegação da impossibilidade de comprovação prévia da condição do beneficiário.

Ocorre que, na quase totalidade das ocorrências, essa comprovação se dá no momento do acesso às dependências do local de transcurso do evento, seja teatro, *show*, cinema ou outra modalidade cultural. Portanto, a razão alegada pelos fornecedores para deixar de disponibilizar a meia-entrada é inconsistente. Nessa medida, é oportuno que a atitude seja coibida.

O autor da proposição em comento considera que a inobservância da obrigatoriedade prevista exporá o fornecedor às penalidades previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, instrumento de cidadania fundamental para a salvaguarda dos direitos da sociedade.

Nosso entendimento é que o projeto em epígrafe contribuirá, de modo efetivo, para corrigir distorções e para inibir a adoção de novas práticas abusivas, que constituam obstáculos ao exercício do direito cultural constitucionalmente previsto.

III – VOTO

Nesse sentido, quanto ao mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (nº 2.125, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator